



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312887

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061621-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante EDMARA APARECIDA DOS SANTOS, é agravado AASAP - ASSOCIAÇÃO DE AMPARO SOCIAL AO APOSENTADO E PENSIONISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo nº: 2061621-90.2025.8.26.0000

Agravante: Edmara Aparecida dos Santos

Agravado: Aasap - Associação de Amparo Social Ao Aposentado e Pensionista

Voto nº 20.237

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Insurgência da autora contra decisão que indeferiu a gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas.

Manutenção da decisão. Autora possui rendimentos e saldo em moeda corrente em valores incompatíveis com a alegada condição de hipossuficiência. Padrão financeiro que não é vultoso, mas não se confunde com vulnerabilidade econômica. Objetivo da gratuidade é possibilitar o acesso ao Judiciário e não desonerar aqueles que não querem pagar pelas custas do processo. De rigor o indeferimento da benesse, diante da possibilidade da parte arcar com o recolhimento das custas e demais despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 89/90 que, em ação declaratória de inexistência de débito com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Insurge-se a autora, alegando, em síntese, que é pessoa de baixa renda, pensionista do INSS, sem qualquer outra fonte de recursos, possuindo renda apenas para sua

subsistência, não podendo arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Argumenta que os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar sua hipossuficiência e, caso houvesse indícios de fraude, os órgãos competentes poderiam ser acionados para apuração. Além disso, a simples constituição de advogado particular não impede a concessão do benefício, conforme previsto no artigo 99, §4º, do CPC, e respaldado pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Aduz, ainda, que a Constituição Federal garante o direito de acesso à Justiça independentemente do pagamento de taxas, sendo suficiente a declaração de pobreza como prova da necessidade.

Requer a reforma da decisão impugnada, com a consequente concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

Nos termos do artigo 99, §3º do Código de Processo Civil, *presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*. Contudo, o parágrafo segundo do mesmo dispositivo, confere ao magistrado a possibilidade de indeferir o pedido formulado, caso existam nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos

legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes do indeferimento, oportunizar ao postulante, a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Além disso, a Constituição Federal, como norma norteadora de todo o ordenamento jurídico também dispõe sobre o tema, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, ao estabelecer que o *Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*, não se admitindo como absoluta, a simples alegação de impossibilidade de recolhimento das custas judiciais para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita.

No caso vertente, em que pesem as alegações recursais, a decisão agravada merece ser mantida.

Em análise da declaração de imposto de renda (fls.81/88 da origem), referente ao exercício de 2023, constata-se que a autora auferiu a quantia de R\$ 56.842,91 a título de rendimentos tributáveis e R\$ 2.316,26 a título de rendimentos isentos e não tributáveis. Observa-se, ainda, que consta a informação de saldo em moeda corrente no valor de R\$ 120.000,00.

A propósito, apesar da oportunidade concedida a fls. 53 dos autos originários, nada foi juntado aos autos em relação à documentação solicitada.

De qualquer modo, é fato que os rendimentos, em conjunto com o saldo existente, atingem montante incondizente

com os atuais parâmetros utilizados para a eventual concessão do benefício postulado.

Vale dizer que a gratuidade da justiça deve ser a exceção, e não a regra em nosso ordenamento, cabendo ao Magistrado o criterioso controle acerca da concessão do benefício, sob pena de desvirtuar sua natureza. Afinal, seu objetivo é garantir o direito constitucional de acesso à justiça de quem não poderia fazê-lo por razões financeiras, e não de desonerar aqueles que não querem pagar pelas custas do processo.

Ressalta-se, por fim, que dificuldades econômicas rotineiras ou que decorrem da assunção de obrigações que se mostrem acima da capacidade financeira, não se confundem com pobreza e, portanto, não eximem a requerente do dever de custear as despesas processuais.

3. Conclui-se, portanto, que o recolhimento das custas e despesas processuais não ocasionará prejuízo ao sustento da agravante, sendo de rigor o indeferimento da gratuidade de justiça.

4. Diante do exposto, pelo meu voto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CESAR MECCHI MORALES
Relator